

RELAÇÕES JURÍDICAS VIRTUAIS: ANÁLISE DE CRIMES CÔMETIDOS POR MEIO DO USO DA INTERNET

Aurélia Carla Queiroga Silva*

Margaret Darling Bezerra**

Wallas Tomaz Santos**

RESUMO: Com os avanços tecnológicos, cada vez mais pessoas se relacionam por meio do uso da internet. É necessário um olhar do jurista para lidar com as diversas situações corolário dessa relação. Busca-se, por meio do método hipotético-dedutivo, analisar as relações jurídicas, estabelecidas no cenário virtual, no que diz respeito aos delitos contra a criança e o adolescente. A partir do exame de julgados do STJ, objetiva-se compreender a posição do ente estatal em face ao combate dos cybercrimes, com ênfase à pedofilia e suas nuances no aspecto penal. Constata-se que apenas a criação de leis específicas para tipificar os crimes eletrônicos não corrobora a erradicação dos abusos, sendo necessário investimento massivo na conscientização social e prática de políticas públicas eficientes de acolhimento e proteção da infância e juventude brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: Relação jurídica; Crimes cibernéticos; Pedofilia; Combate.

VIRTUAL JUDICIAL RELATIONSHIPS: ANALYSIS OF CRIME COMMITTED BY USING THE INTERNET

ABSTRACT: Technological progress has increased the use of the Internet and the judicial point of view is required to deal with the several corollary situations of such relationships. The juridical relationships established within the virtual scenario should be analyzed through the hypothetical and deductive method with regard to crimes against children and adolescents. The position of the Brazilian STJ in combating cybercrimes, especially pedophilia and its nuances within the penal aspects, is investigated from already judged cases. The promulgation of specific laws to typify electronic crimes is not enough to uproot such abuses. Massive investments are required for the social and practical conscience-awareness of public policies which are efficient toward the acceptance and protection of childhood and adolescence.

* Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN); Docente de Direito Civil na Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN), Natal, RN, Brasil; E-mail: aureliacarla@yahoo.com.br

** Graduandos em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN), Natal, RN, Brasil.

KEY WORD: Judicial Relationship; Cyber Crimes; Pedophilia; Combat.

INTRODUÇÃO

A globalização trouxe, consigo, o advento da *internet* que, por sua vez, foi tomando um espaço cada vez mais abrangente na vida das pessoas de todo o mundo. Em tal território, ainda pouco explorado, a única “lei” imperativa era a busca pela informação. Logo, esse universo globalizado alcançou proporções inesperadas e as nações politicamente organizadas sentiram a necessidade de se proteger dos perigos ocultos do mundo virtual. Atônitos com as múltiplas possibilidades do uso de computadores e demais dispositivos *on line* os Estados perceberam que não estavam preparados para julgar e punir os usuários potencialmente criminosos, cujas ações sequer estavam previstas em leis, porém atingiam faltamente a honra, o decoro e a dignidade de outros seres humanos.

O significado das mudanças que a virtualidade trouxe ao âmbito jurídico se revela quando o Estado é forçado a dividir o seu papel de interventor legislativo com forças que ultrapassam o plano da nação, já que a *internet* rompe todas as barreiras nacionalistas, mostrando a sua interface em tempo real para todo o mundo. Desse modo, o direito assume papel primordial, à medida que regula as condutas humanas, identificando os comportamentos lícitos e punindo as condutas ilícitas bem como definindo as regras, que, na atual conjuntura global, devem balizar o acesso à informação, enquanto um direito digno de tutela, nos quadros do Estado Constitucional Democrático.

A presente pesquisa busca, por meio do método hipotético-dedutivo, analisar as relações jurídicas instituídas no cenário virtual, no que diz respeito aos delitos¹ contra a criança e ao adolescente. A partir do exame de julgados do STJ, objetiva-se compreender a posição do Estado em face ao combate dos crimes cibernéticos, com ênfase à pedofilia e suas nuances no aspecto penal.

¹ [...] delito é uma conduta humana individualizada mediante um dispositivo legal (tipo) que revela sua proibição (típica), que por não estar permitida por nenhum preceito jurídico (causa de justificação) é contrária à ordem jurídica (antijurídica) e que, por ser exigível do autor que agisse de maneira diversa diante das circunstâncias, é reprovável (culpável). ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 338/339, v. I.

Outrossim, discute-se a viabilidade da criação de leis específicas para tipificar os crimes eletrônicos, suscitando o exame crítico do papel do julgador frente à realidade contemporânea, quando os usuários da *internet* se sentem totalmente à margem da incidência dos Códigos e até mesmo das leis morais. Dessa forma se faz oportuno entender como se formam as relações jurídicas e quais são seus elementos diante dos crimes cibernéticos e de que maneira o crime da pedofilia atinge a sociedade, tendo em vista identificar a capitulação legal aplicável no Brasil para a proteção da infância e juventude.

2 RELAÇÕES JURÍDICAS: CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Entende-se relação jurídica como um vínculo entre duas ou mais pessoas, tendo por objeto um interesse ao qual as normas jurídicas atribuem efeitos obrigatórios. O vínculo intersubjetivo, concretizado pela ocorrência de um fato, cujos efeitos são veiculados pela lei, é denominado fato jurídico, ou seja, eventos provindos da atividade humana ou decorrentes de fatos naturais, capazes de ter influência na órbita do direito, por criarem, transferirem, conservarem, modificarem, ou extinguirem relações jurídicas. Para Rezende (2009, p.195): “Fato jurídico vem a ser um acontecimento, uma ocorrência que, de alguma forma produz resultado no campo jurídico”.

Trata-se, portanto, de relação social específica, caracterizada por uma norma jurídica, fazendo surgir a teoria normativa, fundada na ideia de que a relação jurídica consiste na necessidade de determinado comportamento a partir da existência de um fato que produza efeitos jurídicos. Ou seja, é a relação do sujeito com a norma jurídica, a concretização da relação de fato pelo liame jurídico da norma.

Já a teoria objetiva pauta-se na indeterminação do sujeito passivo, que possui o dever jurídico. A relação jurídica não envolve somente sujeitos passivos e ativos, portadores do direito subjetivo, mas tem caráter genérico para que possa abarcar o liame jurídico entre pessoas, pessoas e coisas ou lugares. Em síntese, segundo Paulo Nader (2013, p. 67): “o direito existe sempre vinculando duas ou mais pessoas atribuindo poder a uma parte e impondo dever à outra, o que é chamado de Bilateralidade”.

Do princípio da generalidade da norma jurídica, interpreta-se o princípio da isonomia, segundo o qual todos são iguais perante a lei. A norma jurídica é abstrata por visar atingir o maior número possível de situações, regulando os casos dentro do seu denominador comum. E, por fim, o conceito de imperatividade, o qual busca disciplinar as maneiras de agir em sociedade, garantindo, assim, a ordem.

As relações jurídicas refletem a realidade de cada época em seu determinado contexto histórico, sendo que, até os dias atuais, inúmeras foram as mobilizações sociais e mutações sofridas, a sociedade passou por transformações assim como suas necessidades, e por certo os direitos fundamentais a acompanharam, fazendo-se presentes nesse processo mutável.

Ao longo do tempo, a sociedade se deparou com a necessidade de proteção de alguns direitos inerentes ao ser humano, compreendendo que, sem a proteção desses direitos, jamais haveria uma sociedade “justa”, que pudesse perdurar; logo, compreendeu-se acima de tudo que se deveria proteger um bem que deveria estar acima de todos os outros e, ainda mais, que tal bem jurídico protegido deveria nortear todos os demais direitos constantes do ordenamento jurídico, sendo este bem tão precioso, denominado bem da vida, e com isso a dignidade da pessoa humana ganha relevo, por certo fundada nas transformações sociais e nas exigências de uma sociedade que clama por tal proteção.

Assim, tem-se que o reconhecimento de direitos humanos, como a positivação dos direitos fundamentais, ultimou-se por meio da evolução histórica, ou seja, tais direitos não surgiram todos de uma vez, mas foram sendo descobertos, declarados conforme as próprias transformações da civilização humana, sendo a luta pela limitação do poder político um dos principais fatores para o acolhimento desses direitos (COMPARATO, 2003, p. 40).

A Grécia antiga também lançou bases para o reconhecimento dos direitos humanos, sendo que sua primeira colaboração foi no sentido de colocar a pessoa humana como centro da questão filosófica, ou seja, passou-se de uma explicação mitológica da realidade para uma explicação antropocentrista (MARTINS, 2003, p. 21), possibilitando, então, refletir sobre a vida humana. Aristóteles (2004, p. 146) afirma ser o homem um animal político, ou seja, que se relaciona com os demais, que está integrado a uma comunidade, podendo alguns, inclusive, participar do

governo da cidade, sendo essa outra contribuição dos povos gregos, a possibilidade de limitação do poder por meio da democracia que se funda na participação do cidadão nas funções do governo e na superioridade da lei (COMPARATO, 2003, p. 41).

Ainda na Grécia começa a surgir a ideia de um direito natural superior ao direito positivo, pela distinção entre lei particular, aquela que cada povo dá a si mesmo, e lei comum, que consiste na possibilidade de distinguir entre o que é justo e o que é injusto, pela própria natureza humana. Essa distinção feita por Aristóteles tem como exemplo a peça Antígona em que se invocam leis imutáveis contra a lei particular que impedia o enterro do irmão dela (LAFER, 1998, p. 35).

Os estoicos colaboraram com o reconhecimento de direitos inerentes à própria condição humana ao defenderem uma liberdade interior inalienável, a do pensamento que se encontra em todas as pessoas, ideia depois continuada por meio de Cícero (ANDRADE, 1998, p. 12). Na Roma clássica também existiu o *ius gentium*, que atribuía alguns direitos aos estrangeiros, embora em quantidade inferior aos dos romanos (MIRANDA, 2000, p. 16), e a própria possibilidade de participação do povo nos assuntos da cidade serviu de limitação para o exercício do poder político (COMPARATO, 2003, p. 43).

É com o cristianismo que todos os seres humanos, só por o serem e sem aceção de condições, são considerados pessoas dotadas de um eminente valor. Criados a imagem e semelhança de Deus, todos os homens e mulheres são chamados à salvação através de Jesus, que, por eles, verteu o Seu sangue. Criados à imagem e semelhança de Deus, todos têm uma liberdade irrenunciável que nenhuma sujeição política ou social pode destruir (MIRANDA, 2000, p. 17).

Na sociedade medieval, caracterizada pela descentralização política, ou seja, a existência de vários centros de poder, pela influência do cristianismo e pelo feudalismo, decorrente da dificuldade de se praticar a atividade comercial, verifica-se a divisão da população em três estamentos: o clero, com a função de oração e pregação, os nobres com os objetivos de vigiar e proteger e o povo com a obrigação de trabalhar para o sustento de todos.

A partir da segunda metade da Idade Média começa-se a difundir documentos escritos, reconhecendo-se direitos a determinados estamentos e

comunidades, nunca a todas as pessoas, principalmente por meio de forais ou cartas de franquia (FERREIRA FILHO, 1998, p. 11). Dentre esses documentos, merece destaque a Magna Carta, outorgada por João Sem-Terra no século XII por pressões exercidas pelos barões, decorrentes do aumento de exações fiscais para financiar campanhas bélicas e pressões da igreja para o rei submeter-se à autoridade papal. Tal documento reconheceu vários direitos, tais como a liberdade eclesial, a não existência de impostos, sem anuências dos contribuintes, a propriedade privada, a liberdade de ir e vir e a desvinculação da lei e da jurisdição da pessoa do monarca (COMPARATO, 2003, p. 79 e 80).

No campo teórico foram de fundamental importância os escritos de São Tomás de Aquino ressaltando a dignidade e igualdade do ser humano por ter sido criado à imagem e semelhança de Deus e distinguindo quatro classes de lei: a lei eterna, a lei natural, a lei divina e a lei humana, esta última, fruto da vontade do soberano, entretanto devendo estar de acordo com a razão e limitada pela vontade de Deus (MAGALHÃES, 2000, p. 18 e 19). A prática jurídica, entretanto, demonstrou uma prevalência do grupo sobre o indivíduo, não existindo direitos humanos universais, ou seja, reconhecidos para toda e qualquer pessoa, mas sim direitos dirigidos a determinados estamentos aliados a uma limitação territorial (RUBIO, 1998, p. 72).

No que diz respeito à Idade Moderna, houve certa descentralização política, quando se observa o forte predomínio do magistério da Igreja Católica e o estilo de vida feudal, que caracterizaram a Idade Média, inicia-se um processo progressivo de inexistência, dando espaço para a criação de uma nova sociedade denominada de moderna. Essa mudança comportamental é decorrente de vários fatores tais como o desenvolvimento do comércio que criou uma nova classe, a burguesia, que não participava da sociedade feudal; a aparição do Estado Moderno, ocorrendo a centralização do poder político, ou seja, o direito passa a ser o mesmo para todos dentro do reino, sem as inúmeras fontes de comando que caracterizavam o medievo; uma mudança de mentalidade, os fenômenos passam a ser explicados cientificamente, por meio da razão e não apenas de uma visão religiosa, ocorrendo, assim, uma mundialização da cultura (MARTINÉZ, 1999, p. 115-127). Vê-se que o Estado Moderno, aliado à nova classe burguesa, necessitava, originalmente, de um poder absoluto, único, para poder desenvolver sua atividade com segurança, em busca de uma nova sociedade em que o indivíduo começará a ter preferência sobre o grupo.

Outro ponto importante para o reconhecimento de direitos inerentes à pessoa humana foi a Reforma Protestante que contestou a uniformidade da Igreja Católica, dando importância à interpretação pessoal das Sagradas Escrituras, por meio da razão (LALAGUNA, 1993, p. 15). Ressalta-se o Editto de Nantes em que o rei Enrique IV da França proclamou a liberdade religiosa, num claro reconhecimento do direito que cada pessoa tem de participar, de acreditar em uma religião, ou também de não acreditar ou não participar de nenhuma. Embora seja reconhecido o avanço de tal documento, esse direito era uma mera concessão real, tanto que foi revogado por Luís XIV (RUBIO, 1998, p. 73).

Embora tenha existido grande avanço nesse período, não se pode falar ainda em direitos considerados universais, ou seja, comuns a toda e qualquer pessoa apenas por pertencer à raça humana, pois os direitos eram meras concessões reais, podendo ser revogadas, ou seja, não constituíam um limite permanente na atuação do poder político.

3 ELEMENTOS DA RELAÇÃO JURÍDICA DIANTE DOS CRIMES CIBERNÉTICOS

Verifica-se que os vínculos firmados entre uma ou mais pessoas, em que normas atribuem efeitos obrigatórios, configuram-se, assim, em relações jurídicas. Problematisa-se um pouco a questão ao se adicionar o fato de esta ser realizada no meio virtual, de onde emerge uma nova definição, qual seja: relação entre um ou mais sujeitos de direito, realizada por meio da *internet*² que deve ser mediada por normas jurídicas.

Para melhor compreensão, precisa-se identificar os elementos que constituem a relação jurídica: o sujeito ativo, o sujeito passivo, vínculo de

² Verifica-se que a internet surgiu em 1969, com o advento da ARPANET (Advanced Research Projects Agency Network) – primeiros protocolos de transmissão em rede – financiada pela agência de pesquisa do Exército americano, a Arpa-Ipto, cujo objetivo era desenvolver uma rede pequena de interação comunicacional por meio de computadores. Todavia, somente cerca de 20 anos depois é que começou a ser distribuída em larga escala, quando a produção dos primeiros computadores pessoais se tornou possível e, sobretudo, o acesso mais fácil devido ao aparecimento da World Wide Web (www), na década de 1990. É válido ressaltar que a própria World Wide Web se modificou, ao longo do tempo, no que concerne às funcionalidades disponibilizadas para os usuários. Na primeira fase de desenvolvimento da World Wide Web, os conteúdos eram menos interativos, com páginas mais estáticas. Já na segunda fase, designada pelo termo “Web 2.0”, que representa a fase atual, têm-se diversas novas ferramentas adicionadas aos websites, possibilitando, assim, maior interação entre os usuários e tornando o ciberespaço mais participativo. Cf. CASTELLS, Manuel. *La galaxie internet*. Paris: Fayard, 2001, p. 23-27.

atributividade, e o objeto. Analisa-se determinada relação jurídica virtual³, a saber: a relação de pedofilia por meio do uso da *internet*. Sabe-se que os crimes virtuais, ou como muitos denominam, cibernéticos, são definições sinônimas já que tratam do mesmo objeto, trata-se dos crimes realizados mediante o uso da *internet*. Para Luciana Machado (2014, p. 05), o uso indevido dos computadores e da tecnologia em geral constitui verdadeira ameaça global.

“Cibercrimes”, “Crimes Cibernéticos”, “Crimes Digitais”, “Crimes Informáticos”, “Crimes Eletrônicos”, são termos para definir os delitos praticados contra ou por intermédio de computadores (dispositivos informáticos, em geral), importam nas menções às condutas de acesso não autorizado a sistemas informáticos, ações destrutivas nesses sistemas, a interceptação de comunicações, modificações de dados, infrações a direitos de autor, incitação ao ódio e discriminação, escárnio religioso, difusão de pornografia infantil, bullying, terrorismo, entre outros.

Nessa espécie de relação jurídica identifica-se como o sujeito ativo, o agressor (pedófilo ou não), já que é o agente praticante da conduta ilícita e repulsiva, sob a ótica social, moral e, sobretudo, jurídica, posto que ofende e desestabiliza a ordem pública, em flagrante descumprimento do dever legal de tutela à criança e ao adolescente (pessoas em formação). (rever esse parágrafo, faltou informação)

Os tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos e Direitos da Criança, em especial, fizeram com que países como o Brasil adaptassem suas legislações com base nas diretrizes e recomendações internacionais. No caso específico de crimes cometidos virtualmente, a cooperação internacional entre os sistemas de segurança dos Estados é crucial para a identificação de criminosos, que usam a rede mundial para aliciar menores e trocar arquivos proibidos na certeza de estarem protegidos pelo anonimato. (NOGUEIRA, 2009, p. 37).

É salutar destacar que, com a democratização do Estado brasileiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente (lei nº 8.069/90), ratificou-se a doutrina da Proteção

³ Definição usada por José de Ribamar Lima da Fonseca Júnior. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/13791>>. Acesso em 05 fev. 2016.

Integral⁴, de modo que, por meio dessa nova vertente teórica, sejam assegurados a todas as crianças e adolescentes, e não apenas a uma parcela de menores infratores, considerado prejudicial à sociedade, mecanismos protetivos à disposição de agentes públicos e da sociedade em geral para a defesa efetiva dos direitos fundamentais da infância e da juventude (vida, liberdade, igualdade, educação, saúde, alimentação, cultura, esporte, lazer, dentre outros).

Para Cury, Garrido e Marçura (2002, p. 21), a proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe-se com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais, decorrentes da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Quanto ao sujeito passivo da relação jurídica, apontam-se as vítimas, a saber: as crianças e os adolescentes, uma vez que são possuidoras do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, maculados pelos seus agressores, que desrespeitam os comandos normativos dos arts. 15 e 17, do capítulo II do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. (BRASIL, 1990)

O vínculo de atributividade fica a cargo da subsunção legal frente à prática de conduta taxativamente disposta como crime nas leis vigentes, tais quais: a Constituição Federal de 1988, o ECA e o Código Penal. Já o objeto será a própria

⁴ Registra-se que o vigente Estatuto da Criança e do Adolescente, no caput de seu art. 2º, apregoa a diferenciação normativa entre os conceitos de crianças e adolescentes, a saber: Art. 2º. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Lei n. 8.069, de 13.07.1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em 06.12.2013. Imperioso destacar que o citado dispositivo capitula a diferença técnica entre criança e adolescente, sendo a primeira o menor de 0 a 12 anos e o segundo, o menor entre 12 e 18 anos. Denota-se que a razão da alteração técnica é justamente coibir a rotulação da palavra menor como aquele em “situação irregular”, não permitindo “a marginalização, a marca, o estigma [...]” LIBERATI, 1995. p. 15.

violação do direito, nesse caso a dignidade da criança e do adolescente. Verifica-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em redações anteriores, já enumerava os delitos alusivos à exploração sexual de crianças e adolescentes por diversas formas. Entretanto várias lacunas eram apontadas, sendo alvo de severas críticas. O surgimento das mídias virtuais e a popularização da *internet* forçaram a adaptação dos comandos legais do ECA.

Assim, a lei nº 11.829/2008 alterou a redação dada a alguns artigos do ECA, incluindo novos tipos penais e ampliando a abrangência do Estatuto, com o escopo fulcral de acompanhar o desenvolvimento e expansão das novas tecnologias. Isso traduz o esforço do legislador para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como em criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na *internet* (BRASIL, 2008).

Apontam-se como as principais modificações normativas os verbos reproduzir, fotografar, filmar e registrar, que foram incluídos no núcleo do tipo do art. 240, expandindo as condutas que podem ensejar a configuração do delito, cujo objeto consiste em cenas de sexo explícito ou pornografia abrangendo crianças e adolescentes, além da inserção de novos componentes no núcleo do tipo do parágrafo primeiro do aludido dispositivo.

Indubitável destacar que as alterações contidas na lei nº 11.829/08 são específicas e superiores àquelas acostadas no Código Penal, afastando, assim, a aplicação dos tipos penais que porventura sejam semelhantes. Como exemplo, pode-se citar a introdução do verbo coagir, no §1º do art. 240, “*configurador [também] de uma modalidade especial de constrangimento ilegal (art. 146, CP)*”. (NUCCI, 2009, p. 255). Outros cinco novos artigos foram inclusos no ECA, além de ter sido alterado o art. 241 (BRASIL, 1990) *in verbis*:

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de

registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

3.1 O CASO DA PEDOFILIA NA *INTERNET* E SUAS CONSEQUÊNCIAS LESIVAS NA SOCIEDADE

A Organização Mundial da Saúde (OMS) define “pedofilia como a preferência sexual por crianças de ambos os gêneros, pré-púberes ou não”. Trata-se de uma parafilia, que é um desvio de conduta sexual, ou seja, uma perversão sexual, caracterizada por anseios, fantasias ou comportamentos sexuais recorrentes e intensos que envolvem objetos, atividades ou situações incomuns e causam sofrimento clinicamente significativo ou prejuízo no funcionamento social ou ocupacional e em outras áreas importantes da vida do indivíduo, em que o objeto de desejo é crianças impúberes.⁵

Sob o enfoque doutrinário, Nogueira (2009, p. 129) preleciona, em síntese que

A pedofilia, por si, não é um crime, mas sim, um estado psicológico, e um desvio sexual. A pessoa pedófila passa a cometer um crime quando, baseado em seus desejos sexuais, comete atos criminosos como abusar sexualmente de crianças ou divulgar ou produzir pornografia infantil.

Embora não se encontre a pedofilia tipificada como crime no ordenamento jurídico pátrio, aqueles indivíduos diagnosticados “pedófilos”, que praticam determinadas condutas para satisfazer seus desejos sexuais, cometem crimes previstos no Código Penal (CP) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Alerta Brutti (2008, p. 07) que não há na legislação brasileira tipo específico que utilize o termo pedofilia, sendo que o contato sexual entre adultos e crianças, pré-púberes ou não, encaixa-se juridicamente em tipos penais como o estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) (BRASIL, 1940) e outros tipos descritos no ECA, de conteúdos variados. Na jurisprudência, percebe-se que os tribunais têm aplicado a legislação vigente de modo veemente:

⁵ Conceito extraído da Classificação Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial da Saúde (OMS). Disponível em: <<http://cid10.bancodesaude.com.br/cid-10-f/f65/transtornos-da-preferencia-sexual>>. Acesso em 05 fev. de 2016.

EMENTA: ESTUPRO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PEDOFILIA. RECONHECIDO EM PERÍCIA PSIQUIÁTRICA QUE O ACUSADO POSSUI TRANSTORNO NA ESFERA SEXUAL ONDE É LEVADO IMPULSIVAMENTE A CONSUMAR A REALIZAÇÃO DO PRAZER SEXUAL COM MENORES DE IDADE, HABITUALMENTE CRIANÇAS, MAS COM CAPACIDADE DE COMPREENDER A ILICITUDE DE SEUS ATOS, DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA CONDENATÓRIA, VISTO QUE FOI OBSERVADA NA DOSIMETRIA DA PENA A REDUÇÃO PELA SEMI-IMPOTABILIDADE. Regime prisional deve ser inicialmente fechado para possibilitar a progressão da pena por aplicação isonômica ao disposto sobre o crime de tortura (Lei 9.455/97.) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA. (TJRS - Apelação Criminal nº 70006042311, Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal, Rel: Genacéia da Silva Alberton, DJ, Julgado: 30/04/2003).

Nesse diapasão, “a conduta tida como pedófila terá sempre de ser subsumida numa das figuras típicas, ou seja, terá de se enquadrar num dos artigos do Código Penal ou leis extravagantes” (SCREMIN NETO; SÁ JÚNIOR, 2002, p. 363). Não há, pois, que se falar em crime enquanto o desejo do pedófilo permanece na fase de cogitação e, até mesmo de preparação, visto que é impunível e não constitui delito algum.

É bem verdade que uma grande parcela da sociedade não aceita muito bem essa definição, seja porque fere princípios morais e éticos ou por pura repulsa do ato. É recorrente a atitude de ojeriza do cidadão comum em face da ocorrência, cada vez mais frequente, de veiculação de noticiário sobre a prática de abuso contra crianças e adolescentes, cujos casos incidem em sua maioria no ambiente doméstico, onde, em tese, encontram-se as pessoas que mais deveriam proteger as vítimas. Imperioso destacar que

Alguns dos motivos para que o abuso sexual e a publicação de fotos e vídeos pornográficos aumentasse significativamente foram a “confidencialidade de usuários de salas de bate-papo; hospedagem de *sites* nos mais variados países, dificultando a identificação e a prisão dos responsáveis; pouca legislação específica para crimes de informática, etc. [...]. (KALB, 2008, p. 121).

Destarte, é inegável que há em sede normativa disposições protetivas para a vulnerabilidade da infância e juventude, de modo que a inclusão de um tipo específico para tratar da questão da pedofilia na *internet* é alvo de posicionamentos divergentes

na doutrina penalista. Há correntes que defendem a necessidade de tipificação específica em contraponto a outras que alertam sobre sua desnecessidade, ante o temor de excesso de normas, posto que no caso em tela já haveria caracterização de crime nas hipóteses acima elencadas. Diante da problemática são cruciais o debate acadêmico e a análise da posição jurisprudencial correlata.

3.2 ANÁLISE DO JULGADO DO STJ E A CRIAÇÃO DA LEI CAROLINA DIECKMAN

Diante do tema exposto, busca-se analisar a atual posição do Judiciário brasileiro, partindo-se do exame de um processo julgado pelo STJ - Superior Tribunal de Justiça - em 24 de outubro de 2013, no tocante à publicação de cenas de sexo explícito ou pornografia envolvendo crianças e adolescentes (Processo nº HC 200356 PE 2011/0056568-5, Relatora Min. Maria Thereza De Assis Moura). Em seguida, será feito um breve exame acerca da lei nº 12.737/12, conhecida popularmente como “Lei Carolina Dieckmann”.

A abordagem do julgado pauta-se em dois aspectos do processo, a tipificação do crime de pedofilia e a irrelevância para a perpetuação do delito do fator *internet*. Desta feita, considerando-se o teor do processo HC 200356 PE 2011/0056568-5, no tocante à denúncia, a Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) detectou que um usuário da *Internet*, na Bélgica, possuía “[...] uma *homepage* onde eram divulgados arquivos eletrônicos com imagens pornográficas e cenas de sexo explícito em que adultos, incluindo o próprio paciente, mantinham relações sexuais com crianças, tendo a publicação de tais imagens se materializado através da existência de *links* que conduziam aos aludidos arquivos” (BRASIL, 2013).

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE *HABEAS CORPUS* E DE APELAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PUBLICAÇÃO DE CENAS DE SEXO EXPLÍCITO OU PORNOGRAFIA ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES. ART. 241 DO ECA (LEI Nº 8.069 1990). EFETIVO ACESSO DAS IMAGENS POR PESSOAS NO ESTRANGEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DIFERENCIAÇÃO ENTRE OS TERMOS PUBLICAR E DIVULGAR. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em

prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, aponta-se como coatores acórdãos de *habeas corpus* e de apelação. [...] (STJ, Impetrante: Bruno Lacerda e outros, Impetrado: TRF – Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Habeas Corpus nº 200.356-PE (2011/0056568-5), Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Data do Julgamento: 24/10/2013).

No relatório a ministra refere-se à ocorrência de “crime”, conforme processo:

Pratica crime previsto no art. 241 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) o agente que apresenta, produz, vende, fornece, divulga ou publica, por qualquer meio de comunicação, inclusive através da *Internet*, fotografias ou imagens pornográficas ou cenas de sexo explícito envolvendo criança e/ou adolescente. (Relatório, pág. 2)

Após avaliação criteriosa dos dispositivos legais citados no processo, a conclusão da relatora enfatiza que não está expresso o “delito de pedofilia”, já que a pedofilia refere-se a uma patologia, não tendo o condão de caracterizar por si só um crime. Segundo o teor da decisão, o ocorrido expressa juridicamente o caso de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) e infringe também o art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Observa-se que existe uma verdadeira lacuna no entendimento do fato, no tocante à tipificação do crime. Outro ponto refere-se ao fato de a *internet* não influenciar na análise desse processo pela ministra. Segundo o relatório, a forma como se deu a publicação ou divulgação pouco importa para a lei, o importante é o ato e não o meio de torná-las públicas. Sendo assim, afirma-se que não existe necessidade de tratamento diferenciado para casos como o narrado nesta pesquisa.

Avançando-se na discussão, hodiernamente, constata-se que é cada vez mais corriqueira a incidência de casos de exposição de fotos e imagens, supostamente subtraídas das vítimas por meio de falhas de segurança do computador pessoal ou simples vazamento de dados na rede. Tal situação tem deixado a sociedade chocada, diante da impotência dos governos e seus cidadãos de opor resistência ou minar a prática de tais condutas ilícitas.

Em maio de 2012, crackers do interior de Minas Gerais e São Paulo invadiram o e-mail de Carolina Dieckmann, de onde baixaram as fotos íntimas da

atriz. O conteúdo foi publicado na *internet* após Carolina resistir às chantagens dos criminosos, que pediram R\$ 10.000,00 para apagar as imagens. O caso da atriz serviu de combustível para agilizar a aprovação da nova lei nº 12.737/2012, que tramitou em tempo recorde no Congresso Nacional, entrando em vigor em 02 de abril de 2013. Tal lei está gerando bastantes críticas, posto que permite várias interpretações dado a má redação do seu texto.

A novel lei, que alcançou forte impulso com o nome da artista, abre um precedente no Código Penal Brasileiro, posto elencar, de modo pioneiro no país, artigos que tratam especificamente de crimes eletrônicos. De acordo com Leandro Bissoli, especialista em direito digital do escritório Patricia Peck Pinheiro (PORTAL VEJA, 2012, p. 1): “A lei 12.737 chega atrasada e sem uma redação excepcional, mas é a primeira do gênero a ser aprovada. Com ela, preenchemos uma lacuna no nosso Código Penal”.

O artigo 154 do texto estabelece que o acesso ilegal a qualquer dispositivo protegido por senha, seja ele um *smartphone*, *tablet* ou computador, com fins de obtenção ou destruição de dados, é crime com pena que pode variar de três meses a um ano de reclusão - punição pode ser convertida em trabalho comunitário -, além do pagamento de multa. Caso o delito resulte na obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas ou controle remoto não autorizado do dispositivo invadido, a pena pode evoluir para seis meses ou dois anos de reclusão. A legislação ainda prevê ampliação de penas para ataques feitos aos ocupantes de cargos públicos, como presidente, governadores e prefeitos (PORTAL VEJA, 2012, p. 1).

É relevante frisar que as alterações trazidas à balia pela lei nº 12.737/2012 ao Código Penal conferem margem bastante perigosa para uma multiplicidade de interpretações, podendo atingir qualquer um com acesso aos eletrônicos de outras pessoas, por exemplo, se você fizer uso do equipamento do(a) namorado(a), protegido por senha e sem o consentimento deste(a), cometerá um crime. A simplória atitude do hacker curioso que acessa um servidor protegido já pode ocasionar sérios problemas. Da mesma forma, pode afetar os especialistas que procuram vulnerabilidades em sistemas alheios para auxiliar seus administradores na resolução de falhas.

Percebe-se que, apesar da implementação da nova legislação, a sua adição ao ordenamento pátrio não trouxe a paz e a estabilidade social tão desejadas, pois apresenta conceitos genéricos e, tendo sido aprovada, precipitadamente, resultou em prática casuísta, que não atende plenamente aos interesses coletivos de uma sociedade emergente. Assim, chama-se a atenção para a desnecessidade da criação de leis imediatistas, pelo fato de muitas das situações esboçadas poderem ser enquadradas nos Códigos já sedimentados no país.

3.3 CRÍTICA À (DES)NECESSIDADE DE REGULAÇÃO ESPECÍFICA PARA CRIMES CIBERNÉTICOS NO BRASIL

Considerando-se a quantidade de leis brasileiras e a árdua tarefa dos operadores do direito para interpretá-las, critica-se a existência de normas por casuísmo.

[...] a norma jurídica é *abstrata*, regulando os casos dentro do seu denominador [...]. Se o método legislativo pretendesse abandonar a abstratividade em favor da *casuística*, para alcançar os fatos como ocorrem singularmente, com todas as suas variações e matizes, além de se produzirem leis e códigos muito mais extensos, o legislador não lograria o seu objetivo (NADER, 2013 p. 104).

Infere-se que, como característica predominante da norma jurídica, a abstratividade deve ser observada no tocante à criação de leis. A vida em sociedade é mais complexa que a mentalidade do homem. Podem-se citar vários exemplos de delitos já abrangidos pelo Código Penal que acontecem por meio da *internet*. A subtração de numerário é considerada furto, a distribuição de pornografia infantil está prevista no Estatuto da Criança e Adolescente e a venda fraudulenta de produto é considerada estelionato. A *internet* é utilizada para a realização de um delito já configurado no Código Penal, ou seja, não é um fator determinante para prática da conduta ilícita, apenas um instrumento, pois o que importa é a sua realização.

Pari Passu, destaca-se o papel importante das delegacias especializadas para tratar de forma eficiente de temas específicos. Defende-se, portanto, a necessidade da criação de delegacias especializadas em crimes cibernéticos para atuarem nas especificidades da *internet*/informática, tendo-se em vista que a lei nº 12.737/2012

versa sobre termos generalistas e subjetivos no tocante às peculiaridades do tema, como atenta Marcelo Crespo (2011, p. 17):

Nota-se que são muitas as propostas de inovação. Todavia, apesar de o projeto ser salutar, porque pretende punir condutas que cada vez mais trazem prejuízos e muitos problemas a todos os que usam tecnologia, peca pela má redação dos dispositivos, muitas vezes ignorando modelos ou fórmulas já usados por nossas leis. Em suma, projeto que trate do assunto “crimes digitais” e assuntos correlatos é desejável, todavia, é necessário amadurecer algumas ideias, especialmente quanto à redação dos tipos penais.

Portanto, o legislador deve usar com moderação o poder que lhe é conferido, evitando a criação de leis por puro casuísmo, que dificultam a dinâmica operacional do próprio Judiciário, sujeitando juízes, promotores e advogados a uma maior incidência em erro à medida que, diante de uma enorme quantidade de tipos encontram certa dificuldade subsuntiva. Também, o cidadão sofre ante a aparente confusão normativa e encontra muita temeridade no momento de buscar o acesso à justiça.

Diante do exposto, constata-se que apenas a criação de leis específicas para tipificar os crimes eletrônicos não corrobora a erradicação dos abusos, sendo necessários investimento massivo na conscientização social e prática de políticas públicas eficientes de acolhimento e proteção da infância e juventude brasileira.

4 CONCLUSÃO

O estudo do direito nos proporciona entender as diversas relações firmadas entre os indivíduos em sociedade, ao longo da própria história da humanidade. Os avanços tecnológicos são uma realidade hoje, em que cada vez mais as pessoas utilizam os mecanismos informáticos para as auxiliarem nas suas atividades, porém é importante salientar que o mau uso dessas mídias pode trazer complicações para os seus usuários.

Verificou-se que a legislação pátria, apesar de ainda ser omissa em muitos casos, vem se aprimorando, na tentativa de abarcar as novas problemáticas suscitadas

pelo uso da tecnologia. No que concerne ao abuso e à exploração sexual de menores e às condutas dos pedófilos, a alteração do ECA, orquestrada pela lei nº 11.829/08, sanou algumas lacunas preexistentes e conferiu modernidade ao Estatuto.

Doravante, novos tipos penais foram instituídos, exigindo-se uma punição dos infratores, que antes se beneficiavam das omissões legais para se isentarem de suas responsabilidades. Questiona-se, contudo, se a criação de uma legislação especial para o combate à pedofilia seria mesmo necessária e mais eficaz para a punição dos pedófilos.

Observou-se, por meio dos dados levantados na pesquisa, que os juristas devem considerar as especificidades dos temas abordados e diferenciá-los. No caso da pedofilia, resta clarividente que se trata de uma patologia e não de um delito. A pedofilia, em verdade, está associada a um transtorno mental em que a pessoa sente desejos e atração sexual por crianças, o que não significa que necessariamente extravasará esses sentimentos, dando início à execução de qualquer delito, momento, a partir do qual, é cabível a intervenção penal.

Nesta senda, caso o indivíduo atue, impelido por seus desejos sexuais, e pratique qualquer infração, não será eximido de suas responsabilidades por possuir livre arbítrio e plena capacidade de discernimento. Para a adequada averiguação e aplicação das sanções cabíveis, já previstas no ECA e no CPB, torna-se crucial a atuação das delegacias especializadas, sendo desnecessária a criação de leis com teor específico para o usuário de instrumentos informáticos e de *internet*, uma vez que se trata apenas de meios para realização do delito.

Conclui-se que apenas a criação de leis específicas, para tipificar os crimes eletrônicos, não corrobora a erradicação dos abusos, sendo necessário investimento massivo na conscientização social e prática de políticas públicas eficientes de acolhimento e proteção da infância e juventude brasileira.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 1998.

ARISTÓTELES. **A política**. São Paulo: Nova Cultural, 2004.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 05 fev. de 2016

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 05 fev. de 2016.

BRASIL. Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 nov. 2008. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/imprensa/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=26/11/2008>>. Acesso em: 05 fev. 2016.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em 05 fev. 2015

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em 05 fev. 2015.

BRASIL. STJ, Impetrante: Bruno Lacerda e outros, Impetrado: TRF – Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Habeas Corpus nº 200.356-PE (2011/0056568-5), Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Data do Julgamento: 24/10/2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24658655/habeas-corpus-hc-200356-pe-2011-0056568-5-stj/inteiro-teor-24658656>>. Acesso em 05 fev. 2016.

BRASIL. TJRS - Apelação Criminal nº 70006042311, Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal, Rel: Genacéia da Silva Alberton, DJ, Julgado: 30/04/2003

BRUTTI, Roger Spode. Tópicos Cruciais sobre Pedofilia. *In: Revista IOB de direito penal e processo penal*, Porto Alegre, v. 8, n. 47, p. 18-25, dez/jan. 2008.

CASTELLS, Manuel. **La galaxie internet**. Paris: Fayard, 2001.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes digitais**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CURY, Munir; DE PAULA, Paulo Afonso Garrido; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1998.

KALB, Christiane Heloisa. Pedofilia na internet: legislação aplicável e sua eficácia na realidade brasileira. *In: Revista Jurídica*, Porto Alegre, v. 56, n. 368, p. 105-124, jun. 2008.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

LALAGUNA, Paloma Durán. **Manual de derechos humanos**. Granada: Comares, 1993.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. São Paulo: Malheiros, 1995.

MACHADO, Lucyana A. **Crimes cibernéticos**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8772/Crimes-ciberneticos>>. Acesso em 05 fev. 2016.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direitos humanos: sua história, sua garantia e a questão da indivisibilidade**. São Paulo: Editora Juarez, 2000.

MARTÍNEZ, Gregório Peces-Barba. **Curso de derechos fundamentales: Teoría General**. Universidad Carlos III de Madrid. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 1999.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana: Princípio Constitucional Fundamental**. Curitiba: Juruá Editora, 2003.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 3 ed. Coimbra: Coimbra editora, 2000, Tomo IV.

NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito. *In: Relação jurídica: conceito, formação, elementos*. 36 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2014.

NOGUEIRA, Sandro D'Amato. **Crimes de informática**: 2 ed. Leme: BH Editora e Distribuidora, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas: 4º ed. rev. atual. e ampl.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

OMS – Organização Mundial da saúde. Classificação Internacional de Doenças (CID). Transtorno de Preferência sexual – CID 10f-65. Disponível em: <<http://cid10.bancodesaude.com.br/cid-10-f/f65/transtornos-da-preferencia-sexual>>. Acesso em 05 fev. de 2016.

PORTAL VEJA. **O caso Carolina Dieckmann**. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/vida-digital/lei-carolina-dieckmann-entra-em-vigor-nesta-terca-feira>>. Acesso em: 05 fev. 2016.

REZENDE, Afonso Celso F. **Dicionário jurídico especial**. Cidade Jardim: J. H. Mizuno, 2009.

RUBIO, Valle Labrada. **Introduccion a la teoria de los rerechos humanos: Fundamento. Historia. Declaracion Universal de 10 de diciembre de 1948**. Madrid: Civitas, 1998.

SCREMIN NETO, Ferdinando; SÁ JÚNIOR, Luís Irajá Nogueira de. Pedofilia: Crime ou Doença? Um mal que assola a escola e envolve o professor. *In: AKRÓPOLIS: Revista*

de ciências humanas da UNIPAR, Umuarama, v. 10, n. 4, p. 360-364, out/dez. 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, Vol. I.

Recebido em: 25 de fevereiro de 2015

Aceito em: 24 de fevereiro de 2016